TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	93927/22
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:	FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, MARLUS DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ADVOGADO / PROCURADOR	ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1373/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Irregularidade detectada nas contas do Fundo de Previdência do Estado do Paraná. Avaliação atuarial, avaliação indevida da hipótese de gerações futuras., da qual resulta aplicação da multa prevista no 87, III, c/c §4º da Lei Complementar n.º 113/2005. 3ª Inspetoria de Controle Externo e Ministério Público de Contas, pelo conhecimento e provimento parcial, seguindo a jurisprudência do Tribunal. Convertendo a Irregularidade em Ressalva. Conhecimento e provimento parcial do recurso de revista para julgar regulares com ressalva as contas do fundo de previdência do estado do paraná, referente ao exercício financeiro de 2017 e afastamento da multa do gestor.

1 - RELATÓRIO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.NC29

Os autos tratam de Recursos de Revista interpostos pelo Fundo de Previdência do Estado do Paraná (peça 90) e pelo Sr. Wilson Luiz Darlenzo Quinteiro, em face do Acórdão nº 3458/21-STP (peça nº 85), que julgou irregulares a prestação de contas do exercício de 2017, em razão de impropriedades na avaliação atuarial, aplicando multa prevista no At. 87, III, da Lei Complementar nº 113/2005, aos gestores Rafael Iatauro e Wilson Darlenzo Quinteiro.

A tese recursal (peça nº 90) sustenta que: a) a utilização exclusiva da Portaria MPS nº 403/08 como parâmetro para aferir a gestão previdenciária atuarial é inadequada; b) que houve revisão do entendimento e forma de temperamento das singularidades dos RPPS pelo Ministério do Trabalho e Previdência; c) a Portaria nº 464/2018, que expressamente revogou a Portaria nº 403/2008 e passou a adotar o paradigma da liberdade do Estado-membro em definir seus critérios de atuária, desde que capazes de concretizar uma política previdenciária equilibrada do ponto de vista financeiro e atuarial, que, conforme se verificará adiante, é o caso do RPPS paranaense; d) a tese contrária à utilização da hipótese atuarial de gerações futuras advém do meio relacionado às EFPC – Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

O Recorrente Wilson Luiz Darienzo Quinteiro, ratificou as razões expostas pelo Fundo de Previdência (peça nº 92).

Após a Instrução nº 33/22 da 3ª Inspetoria de Controle Externo (peça nº 100), o Recorrente anexou novos documentos que foram recebidos pelo Relator, por meio do Despacho nº 526/22-GCFAMG (peça nº 106).

A 3ª Inspetoria de Controle Interno, na Instrução nº 56/22 (peça nº 107), entendeu pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu não provimento, pois à época do feito a Portaria MPS nº 403/08 era vigente e o recorrente utilizou incorretamente a hipótese atuarial de Geração Futura.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 152/23, da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corroborou com o entendimento da 3ªICE.

Após, houve juntada de novos documentos (peças 118, 123 e seguintes), remetidos à análise da 3ª ICE, que por intermédio da Instrução nº 2/25,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.NC29

com fundamento nas decisões recentes deste Tribunal, entendeu possível converter a irregularidade em ressalva, afastando as sanções anteriormente constituídas, pela própria alteração do julgamento.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opina pelo parcial provimento ao Recurso de Revista, recomendando a reforma em parte do Acórdão nº 3458/21-STP, para converter em ressalva a impropriedade indicada no item I da decisão recorrida, bem como para afastar a multa aplicada no item III da referida decisão, nos termos do Parecer nº 175/25.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 RESPONSABILIZAÇÃO DO SR. RAFAEL IATAURO

Em que pese não tenha sido objeto do recurso manejado, a 3ª Inspetoria de Controle Externo, sugeriu a exclusão da responsabilização do Sr. Rafael Iatauro.

Segundo consta dos autos, o Sr. Rafael Iatauro foi gestor do ente previdenciário no curto período de 01/01/2017 a 28/04/2017 e a Nota Técnica DPREV/ATUÁRIA nº 106/2018, que ensejou o apontamento acerca da irregularidade, tem como data base 31/12/2017, cujas premissas foram deliberadas pelo Conselho Diretor, na Resolução nº 019/2018, ocasião em que este não era mais presidente do PARANÁPREVIDENCIA.

Assim, acolho o opinativo da 3ªICE (Instrução nº 33/22) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 152/23), para excluir a multa aplicada ao Sr. Rafael Iatauro, no Acórdão nº 3458/21-STP

2.2 MÉRITO

Os recorrentes pretendem ver aplicados a fato passado, normativa recentemente aprovada para justificar a utilização indevida de hipóteses atuariais mediante a inclusão de resultado decorrente de Geração Futura e da Contribuição

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.NC29

Suplementar em prazo superior aos primeiro 35 anos do plano, contrariando o disposto no § 7º, do art. 17 e no art. 18 da Portaria MPS 403/2008.

Note-se que a hipótese de inclusão das gerações futuras no cálculo atuarial mostra-se controversa, tanto que este Tribunal, em outras oportunidades já se pronunciou acerca da inadequação da utilização da hipótese, como consta dos Acórdãos de Parecer Prévio n.º 287/18, n.º 689/20 e n.º 271/21.

No relatório de fiscalização peça nº 24 a 3ª Inspetoria demonstrou que a utilização das hipóteses atuarias mediante a inclusão de resultado decorrente de Geração Futura, na forma acima causaria uma distorção no déficit atuarial, *in verbis:*

> Cabe destacar que, isoladamente, a geração atual de servidores em atividade **apresentou déficit de R$ 31.433.713.644,09**, contudo, somando-se o superávit **estimado de R$ 14.843.532.807,66, provenientes das gerações futuras, representado por servidores que poderão ser admitidos no serviço público, resultou no déficit atuarial de R$ 16.590.180.837,23**. Resta, portanto, comprovado que a metodologia adotada quando da elaboração da Nota Técnica 106/2018, não atende às premissas sedimentadas, isto porque o déficit atuarial apresentado na ordem de R$ 16.590.180.837,23, foi obtido de forma artificial, pois considerou como fonte de receitas do Fundo de Previdência valores oriundos da geração futura.

Neste sentido destacou o Parecer nº 152/23 (peça nº 110), que a *utilização da hipótese de geração futura causa distorções no resultado atuarial. A prática contraria o contido na Portaria nº 403/2008- MPS, bem como a Nota Técnica nº 12/2016/CGACI/DRRPS/SPPS/MF,* ***vigentes à época****, conforme entendimento desta Corte de Contas.*

Contudo, a 3ª ICE na sua última instrução nº 2/25, destacou que a legislação atualmente vigente, Resolução CNRPPS/MPS n.º 5, de 23 de abril de 2024, a qual dispõe sobre diretrizes gerais para a utilização da premissa da reposição de segurados nas avaliações atuariais dos Regimes Próprios de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.NC29

Previdência Social com impactos nos valores dos compromissos e resultado atuaria, passou a admitir a hipótese.

Em que pese a irregular utilização da hipótese de gerações futuras na obtenção de resultado atuarial no exercício de 2017, vez que ausente de substrato normativo, este Tribunal de Contas passou a reconhecer que atualmente o modelo adotado está em concordância com as normas e parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social, conforme demonstrado na Instrução nº 2/25 da 3ª ICE ao citar o Acórdão nº 37/25-STP, bem como os Acórdãos: – Acórdão n.º 3554/24 – STP (exercício 2021) e 3553/24 – STP (exercício 2020).

Contudo, as decisões não consideram plenamente regular a utilização da hipótese, pois à época dos fatos não havia normativa.

Assim, a irregularidade pode ser convertida em ressalva, considerando que a utilização da hipótese de inclusão de gerações futuras no cálculo atuarial no modelo da PARANÁPREVIDÊNCIA, passou a ser recomendado, conforme Art. 2º da Resolução CNRPPS/MPS n.º 5, de 23 de abril de 2024, *in verbis:*

> "Art. 2º A Comissão Permanente de Atuária vinculada ao Conselho Nacional de Dirigentes dos Regimes Próprios de Previdência Social - Conaprev deverá ser restaurada, com a participação de representantes do Instituto Brasileiro de Atuária, de RPPS de Estados e Municípios, de entidades associativas dos entes federativos e dos RPPS, de Tribunais de Contas e desta Secretaria de Regime Próprio e Complementar, que deverá discutir e revisar o aperfeiçoamento das diretrizes de que trata esta Resolução e a metodologia de implementação da premissa de reposição nas avaliações atuariais dos RPPS. Parágrafo único. Deverão ser consideradas na análise, como subsídio, as condições e reflexos da experiência da utilização da premissa de reposição **pelo RPPS do Estado do Paraná, apresentada no Conaprev, e a de outros entes federativos que já a utilizam ou planejem utilizá-la."**

Assim, com fundamento na Instrução nº 2/25 da 3ªICE e no Parecer nº 175/25 do Ministério Público de Contas, entendo que a irregularidade objeto do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.NC29

presente recurso pode ser convertida em RESSALVA das contas do Fundo de Previdência do Estado do Paraná, com o consequente afastamento das sanções anteriormente constituídas.

3 - VOTO

A partir do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Revista interpostos contra o Acórdão nº 3458/21 - Tribunal Pleno, para julgar **REGULARE COM RESSALVA** as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de RAFAEL IATAURO (gestão de 01/01/17 a 28/04/17), SUELY HASS (gestão de 29/04/17 a 30/04/2017) e WILSON LUIZ DARLENZO QUINTEIRO (gestão de 01/05/17 a 31/12/17) em razão da utilização da hipótese decorrente de Geração Futura e da Contribuição Suplementar em prazo superior aos primeiros 35 anos do plano, em contrariedade ao disposto no § 7º, do art. 17 e no art. 18 da Portaria MPS 403/2008, bem como ao contido na Nota Técnica nº 12/2016/CGACI/DRRPS/SPPS/MF e no Parecer Técnico nº 11/2015/ MPS/SPPS/DRPSP/CGACI/CCOAT.

Por força do caráter devolutivo do Recurso de Revista, acolho o opinativo da 3ªICE (Instrução nº 33/22) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 152/23), para excluir a multa aplicada ao Sr. Rafael Iatauro, no Acórdão nº 3458/21-STP (item, III).

Ainda, em razão da ressalva, exclui-se a multa aplicada no item III ao gestor à época em razão da irregularidade Sr. WILSON LUIZ DARLENZO QUINTEIRO.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.NC29

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – **CONHECER,** uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Revista interposto contra o Acórdão nº 3458/21 - Tribunal Pleno, para julgar **REGULARES COM RESSALVA** as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de RAFAEL IATAURO (gestão de 01/01/17 a 28/04/17), SUELY HASS (gestão de 29/04/17 a 30/04/2017) e WILSON LUIZ DARLENZO QUINTEIRO (gestão de 01/05/17 a 31/12/17) em razão da utilização da hipótese decorrente de Geração Futura e da Contribuição Suplementar em prazo superior aos primeiros 35 anos do plano, em contrariedade ao disposto no § 7º, do art. 17 e no art. 18 da Portaria MPS 403/2008, bem como ao contido na Nota Técnica nº 12/2016/CGACI/DRRPS/SPPS/MF e no Parecer Técnico nº 11/2015/ MPS/SPPS/DRPSP/CGACI/CCOAT;

II – excluir, por força do caráter devolutivo do Recurso de Revista e acolhendo o opinativo da 3ªICE (Instrução nº 33/22) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 152/23), a multa aplicada ao Sr. Rafael Iatauro, no Acórdão nº 3458/21-STP (item, III);

III – excluir, ainda em razão da ressalva, a multa aplicada no item III ao gestor à época em razão da irregularidade, Sr. WILSON LUIZ DARLENZO QUINTEIRO;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno e à Diretoria do Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.NC29

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.NC29